Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Campus Abreu e Lima/Diretoria de Administração e Planejamento/Divisão de Compras, Licitações e Contratos

COMISSÃO JULGADORA - CHAMADA PÚBLICA Nº: 01/2026 – PNAE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23734.000127/2026-95
CHAMADA PÚBLICA Nº: 01/2026 – PNAE
ASSUNTO: Relatório e Decisão Administrativa – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo
RECORRENTE: Cooperativa da Agricultura Familiar de Pernambuco – COPAF
RECORRIDA: Cooperativa da Agricultura Familiar Sustentável do Município de Igarassu/PE – COFASMI

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela **COPAF** contra o resultado parcial da Chamada Pública nº 01/2026, voltada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no IFPE - Campus Abreu e Lima.
2. A recorrente contestou o enquadramento territorial e a classificação obtida, alegando que a expressão "maioria simples" no edital deveria ser interpretada como a maior concentração relativa de cooperados em um único município.
3. Intimada, a **COFASMI** apresentou contrarrazões em defesa da manutenção do resultado parcial.
4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto ao IFPE, que exarou o **Parecer nº 00250/2026/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU**. Subsequentemente, a Diretoria de Administração e Planejamento (DAP) emitiu **Despacho orientativo**, sugerindo o acolhimento da fundamentação jurídica exarada pelo órgão de assessoramento legal.
5. Tempestivo o recurso e regularmente instruído o feito, cumpre a esta Comissão Julgadora exercer o juízo de reconsideração previsto no item 8.3 do Edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO: LEGISLAÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A atuação da Administração Pública e desta Comissão Julgadora orienta-se estritamente pelos princípios constitucionais da **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade Administrativa**, **Isonomia** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 37, *caput*, da CF/88 e Art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

1. **Da Interpretação Normativa de "Maioria Simples" (Art. 36, § 2º, III, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e Item 7.3.3 do Edital):**

- A tese da recorrente sustenta que a "maioria simples" corresponderia à simples prevalência numéricas em relação aos demais municípios tomados individualmente.
- Ocorre que a moralidade pública e a estrita legalidade exigem a observância da norma regulamentar do PNAE (Resolução CD/FNDE nº 04/2026), a qual alterou conscientemente

o parâmetro da legislação anterior (Resolução nº 06/2020). Esta última adotava o critério de "maior quantidade em números absolutos", ao passo que a norma vigente passou a exigir **maioria simples**, correspondente a mais da metade (mais de 50%) dos cooperados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica.

2. **Da Motivação Explicita e Quantitativa dos Dados (Transparência e Moralidade):**

- Em obediência ao dever de motivação clara e congruente (Art. 50 da Lei nº 9.784/1999), registra-se que o CAF Pessoa Jurídica da COPAF apresenta 168 associados vinculados (159 com CAF ativo e 9 sem inscrição).
- Destes, apenas **58 cooperados** possuem CAF Pessoa Física no município de Abreu e Lima.
- Em termos percentuais, os 58 cooperados representam **34,52%** do total de 168 vinculados (ou **36,48%** da base de 159 associados ativos).
- Mesmo se considerada a inconsistência do documento cuja soma atinge 227 registros, os 58 cooperados representariam **25,55%**.
- Portanto, sob nenhuma perspectiva matemática ou legal a COPAF atinge a maioria (superior a 50%) necessária para a caracterização de grupo formal local no Município de Abreu e Lima.

3. **Do Afastamento de Fundamentos Impertinentes:**

- Em Atendimento à Moralidade e Isonomia, afasta-se como fundamento do desprovimento tanto a localização da sede administrativa em São Lourenço da Mata quanto os dados de diligência do item 7.6. Tais fatores não definem a qualificação territorial da primeira etapa. A decisão baseia-se unicamente no critério quantitativo do CAF Pessoa Jurídica.

III – DECISÃO ADMINISTRATIVA (JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO)

Ante o exposto, a **COMISSÃO JULGADORA DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2026**, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro no item 8.3 do Edital, **DECIDE**:

- **I – CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela COPAF, ante a sua tempestividade e preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade;
- **II – ACOLHER INTEGRALMENTE** a fundamentação jurídica constante do Parecer nº 00250/2026/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU e as orientações da DAP, fixando o entendimento de que a expressão "maioria simples" (art. 36, § 2º, III, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026) exige percentual superior a 50% dos cooperados do CAF Pessoa Jurídica no município da Entidade Executora;
- **III – REGISTRAR** que a COPAF possui 58 cooperados em Abreu e Lima de um total de 168 vinculados (34,52%), valor insuficiente para o enquadramento como grupo local;
- **IV – RESSALTAR** que a sede administrativa e as diligências operacionais não foram utilizadas como óbice ao enquadramento, pautando-se a deliberação estritamente nos dados objetivos do CAF;
- **V – MANTER A DECISÃO RECORRIDA (NÃO RECONSIDERAR)**, ratificando a classificação provisória que posiciona a **COFASMI em 1º lugar** e a **COPAF em 2º lugar**;
- **VI – OPINAR PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da COPAF;
- **VII – DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos, devidamente informados com este Relatório e Decisão, à **Autoridade Superior Competente**, para julgamento em última instância recursal, conforme determina o item 8.3 do Edital;
- **VIII – MANTER O SOBRESTAMENTO** dos atos dependentes da homologação final até a decisão definitiva da Autoridade Superior.

Abreu e Lima/PE, 25 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago dos Santos Galdino**, **Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Contratos em Exercício**, em 25/09/2026, às 13:16, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lúcia Carvalho**, **Técnica em Assuntos Educacionais**, em 25/09/2026, às 13:24, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Barbara Mirela de Holanda**, **Chefe da Divisão de Apoio ao Ensino e ao Estudante**, em 28/09/2026, às 11:13, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2677251** e o código CRC **60F69CFB**.